



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ – DE REDAÇÃO**  
(ao PL nº 3723, de 2019)

Altera a redação do *caput* do art. 4º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, acrescentando o seguinte §1º e renumerando o parágrafo único:

“**Art. 4º-A** Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* se destina às armas de fogo para a prática desportiva.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a proposição, altera a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros. Para tanto, são alterados alguns dispositivos no sentido de melhor definir os limites das propriedades nas quais se tem a posse das armas de fogo.

A emenda de redação que apresentamos pretende melhor esclarecer a extensão do novo art. 4º-A acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a permissão para que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

